



Número: **0800367-26.2018.8.15.1211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Lucena**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.180,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)	CLARA PEREIRA GERONIMO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16132 133	22/08/2018 23:21	Petição Inicial	Petição Inicial
16132 157	22/08/2018 23:21	Peticao Inicial	Outros Documentos
16132 162	22/08/2018 23:21	B.O	Outros Documentos
16132 172	22/08/2018 23:21	Comprovante de Residencia	Documento de Comprovação
16132 177	22/08/2018 23:21	Laudo Medico	Outros Documentos
16132 187	22/08/2018 23:21	Procuracao e Declaracao de Hipossuficiencia	Procuração
16132 194	22/08/2018 23:21	Prontuario Medico-ilovepdf-compressed (10)	Outros Documentos
16132 215	22/08/2018 23:21	RG e CPF	Documento de Identificação
16132 222	22/08/2018 23:21	Sinistro	Outros Documentos
16139 706	27/08/2018 10:10	Despacho	Despacho
20858 497	30/04/2019 12:06	Certidão	Certidão
20859 195	09/05/2019 17:31	Despacho	Despacho
25223 882	11/10/2019 10:08	Certidão	Certidão
25223 885	11/10/2019 10:08	0800367-26.2018.815.1211 - correspondencia devolvida	Comunicações
25226 764	15/10/2019 11:20	Despacho	Despacho
25568 315	23/10/2019 15:15	Petição	Petição
25663 787	27/10/2019 21:04	Expediente	Expediente
26216 199	14/11/2019 08:08	Petição	Petição
26742 666	04/12/2019 11:07	Despacho	Despacho

Petição



Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 22/08/2018 23:20:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082223201645100000015725206>
Número do documento: 18082223201645100000015725206

Num. 16132133 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LUCENA/PB**

RESOLUÇÃO 03/2013 DO TJ/PB – PERICÍA JUDICIAL PELA SEGURADORA

JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pescador, CPF 690.062.964-49, RG nº 1.385.279 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 208, Gameleira, Lucena/PB, Cep: 58.315-000, email: diegobarroso@hotmail.com, vem, por meio de seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Bairro Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

De início, Nobre Julgador, vem o presente demandante informar que é pobre na forma da lei e não tem como arcar com as despesas/custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tudo conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Assim sendo, diante da situação, vem requerer a concessão da Justiça Gratuita para todos os efeitos, nos conformes da Lei nº 1.060/50 e seus artigos.

II – DOS FATOS

O demandante sofreu um acidente na data de 12/06/2017 e decorrente deste sofreu algumas sequelas de caráter permanente como Fratura de Vértebra C3, Fratura de Vértebra Dorsal/Torácica D1, conforme laudo médico em anexo.



Até o presente momento, Nobre Julgador, o autor sente dificuldades e, em decorrência do acidente sempre precisa de ajuda de familiares para o seu sustento familiar.

O Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT administrativamente para INVALIDEZ sobre sinistro n. **3180121856**, sendo o mesmo liberado para pagamento o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) após ter passado pela perícia médica da seguradora.

No mais, Excelênci, o autor tem passado grandes dificuldades para conseguir alcançar seu pleito securitário na totalidade, assim sendo, procura o manto protetor do Judiciário para ter seu pleito abraçado de forma correta e justa, já que administrativamente só conseguiu parcialmente pleitear o seu direito.

III – DO DIREITO

III.1 – Da Inconstitucionalidade Formal e Material da Lei 11.945/09

Vale deixar clara a inconstitucionalidade das referidas leis tendo em vista os vícios formais e materiais que existe na referida norma esculpida com intuito de mitigar direitos dos segurados.

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, padece, antes de mais nada, de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se atter ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, este último ponto delineado a seguir (destaques no original):

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no **art. 7º, II, da LC nº 95/98**, cuja redação transcreve-se: "**art. 7º**: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) *omissis*; II – a lei **não conterá matéria estranha** a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".

Desse modo, sabe-se que a **MP nº 451/08** surgiu com a **intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária**, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é **exclusivamente tributária** e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Contudo, **não se verifica**, portanto, a **ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria** constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.



Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o **art. 59, parágrafo único da Constituição Federal**, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando **flagrante a inconstitucionalidade formal** do **art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006**, bem como dos arts. 20 e 21 da **Medida Provisória 451/2008** [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009], uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa **o princípio do devido processo legislativo**, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato mediante a **declaração de inconstitucionalidade**.

Criticando a citada lei pelo seu **pendor antidemocrático**, o autor da ADI fala em "**MP SURPRESA**", "onde num determinado instrumento normativo que versa sobre tema 'A' e no meio, à surdina, há a dissertação sobre tema 'Z', temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão social". Complementa:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Advertindo que o fato da MP de nº 451, em seus artigos 19, 20 e 21 entrar em vigor na data de sua publicação, tendo, portanto, vigência imediata em 16/12/2008, completando os 60 (sessenta) dias em 16/02/2009, no momento em que o Parlamento retorna do recesso de fim de ano e nas vésperas do carnaval, com o nítido objetivo de surpreendê-los, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória é diverso do que ora é atacado, beneficia, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

De antemão também, fala-se em **inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09**, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da vedação ao retrocesso social, da igualdade material e da dignidade humana. Isso porque:

[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório **garanta patamares mínimos de dignidade**, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do **princípio da dignidade da pessoa humana**. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma **aberração jurídica** ao estipular a **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**, avaliando a lesão de



acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a **25%** da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale **50%** e a perda da visão completa dos dois olhos vale **100%** da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado 'apenas' o pé direito, entendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc.** Isto é, à maneira de um 'esquartejador', a seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, **sempre, que toda invalidez é parcial.** Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"

Com base nesses fundamentos, as decisões judiciais pacíficas no âmbito da Turmas Recursais Pátrias estão no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06 – ver parte 1 deste artigo) e também do art. 31 (e art. 32, consequentemente) da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), aplicando-se o artigo 3º (original) da Lei nº 6.194/74.

Cite-se, por todos: **TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011 (ementa abaixo); Recurso Inominado, PROCESSO 201101000847, DJE 26/10/2011; Recurso Inominado, PROCESSO 201100900790, DJE 31/08/2011; Recurso Inominado, PROCESSO 201000800595, DJE 01/09/2010; processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010; processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010.**

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE



DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011)

Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da norma referente ao seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, onde não há qualquer menção a graus de indenização.

Assim sendo devido é a condenação em 40 (quarenta salários mínimos atuais com correção do evento danos e juros da citação.

III.3 - Da Comprovação do Nexo de Causalidade Entre o Dano e o Sinistro – Não Cabimento de Graduação da Lesão

Nobre Julgador resta claro através dos documentos acostados a inicial que a autora sofreu um sinistro e deste teve sequela permanente.

Sem maiores prolongamentos faz jus o autor ao valor de 40 salários mínimos, conforme legislação aplicável a espécie, sendo assim, deve a mesma ser indenizada no patamar máximo.



Apelação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade passiva de todas as seguradoras do convênio DPVAT. Indenização correspondente a 40 salários mínimos. Correta a fixação nesse parâmetro, que tem critério legal específico. Entendimento consolidado na jurisprudência. Inteligência da Lei nº 6.194/74. RECURSO IMPROVIDO.DPVATDPVAT6.194

(9263169432008826 SP 9263169-43.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Orlando, Data de Julgamento: 29/02/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012)

Neste sentido uníssono é o entendimento esposado pelos Prettórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):

"CIVIL – ATROPELAMENTO – DEBILIDADE PERMANENTE – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO. 01 – PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICA DO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20030110081655ACJ DF – Acórdão: 195640 – Julgamento: 22/06/2004 – 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. – Rel. Leila Cristina Garbin Arlanch).

A invalidez é justamente o fato gerador do seguro, assim sendo, comprovando o autor através dos documentos acostados que a mesmo sofreu lesão e estas lesões foram ocasionadas pelo sinistro, então, devido é a verba pleiteada no seu teto máximo.

III.3 – Da Desnecessidade de Perícia – Em Caso de Necessidade Que Seja Deferida de acordo com a Resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba

Ilustre Magistrado, conforme prontuários médicos acostados o demandante esta com membro sequelado, assim sendo, não há necessidade de perícia médica para atestar o que já foi consolidado pelo prontuário médico.



No mais, caso entenda necessária alguma perícia que esta seja feita LIMINARMENTE por perito judicial tendo em vista a resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, vem a autora requerer a PROCEDÊNCIA da presente demanda:

- a) Que não seja designado audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319 VII, do CPC/2015;
- b) Que seja a Ré devida mente citada por AR, para, querendo, contestar a presente ação no prazo estipulado para o Rito Sumário;
- c) Que seja concedido o benefício da **justiça gratuita** para a demandante por este não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo;
- d) Caso entenda pertinente que o Ilustre Magistrado marque **LIMINARMENTE** perícia médica judicial à custa da parte ré por se tratar de fato impeditivo do direito, já que a seguradora só realizou o pagamento parcial de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme sinistro n. **3180121856**, cabendo a esta arcar com o ônus de acordo com a resolução 03/2013 do TJPB;
- e) Que julgue procedente o pedido contido na inicial para que a demandada pague ao autor o valor de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais) que corresponde a diferença de 100% da invalidez permanente da Coluna, devidamente corrigidos do evento danoso e com juros da citação;
- f) Que seja a demandada condenada nas custas e honorários no patamar de 20% sobre o valor da causa;
- g) Requer provar o alegado por todos os meios de provas cabíveis, como testemunhal, documental ou quaisquer outras admitidas no direito.



Dar-se a causa o valor de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2018.

CLARA PEREIRA GERONIMO
OAB – PB nº 24.446

DOCUMENTOS DIVERSOS

- Procuração, Documentos Pessoais
- Ficha de Atendimento do Paciente
- Boletim de Ocorrência
- Laudos Médicos





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LUCENA

CERTIDÃO

042/2018

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Registro de Ocorrência Nº042/2018, cujo teor agora passa a transcrever na íntegra: Aos vinte e nove dias do mês janeiro do ano de 2018, nesta Cidade de Lucena, Estado da Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial, Bel. **RUBENITA DA NÓBREGA RÉGIS, Delegado de Polícia Civil**, aí por volta das 10:27 min, compareceu: **JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, 48 anos, pescador, natural de Prazeres/PE, filho de João Ribeiro de Oliveira e Maria de Lourdes Martins de Oliveira, RG 1.385.279 SSP/PB, CPF 690 062 964 49, residente na Rua Projetada, S/N, Gameleira, Lucena/PB, fone 986955870. **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO (A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO:** Que: no dia 12/06/2017, por volta das 19:00 hs, quando vinha de carona do assentamento Outeiro de Miranda com o Sr conhecido por **Alexandro** guiando a motocicleta **HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO 2104/20154, PLACA OFC 8743/PB, CHASSI 9C2KC1680ER519743**, EM NOME DE **IVANILDO MORAIS DE SOUZA**, quando ao chegarem nas imediações do Sítio Jardim, Zona Rural de Lucena, o mesmo perdeu o controle da motocicleta, vindo ambos ao solo; Que o noticiante foi socorrido pelo Samu local até o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde deu entrada por volta das 21:28 min, com o diagnóstico **FRATURA DE VÉRTEBRA (C3) + FRATURA DE VÉRTEBRA DORSAL/TORÁXICA (D1)**, ficando internado até o dia 20/06/2017. O referido é verdade. Dou fé.

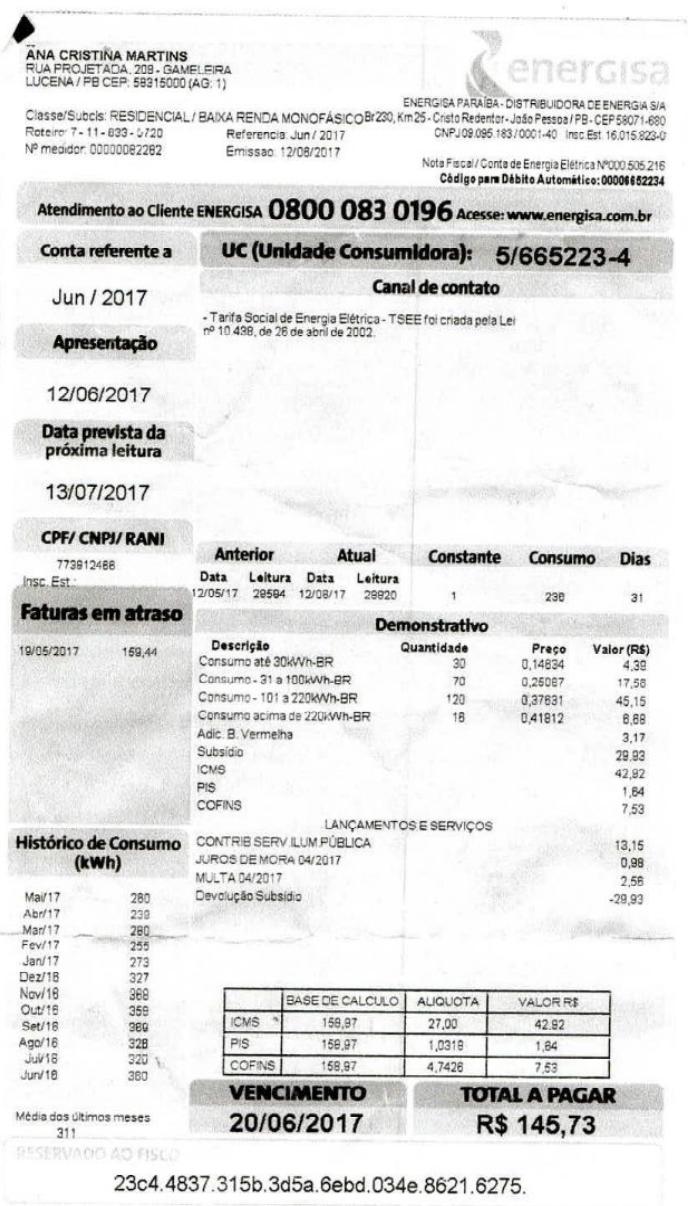
Lucena, 23 de fevereiro de 2018.

Juarez Ribeiro de Oliveira
NOTICIANTE

Malha
ESCRIVÃ AD-HOC, CONFERENCIA
13 MAR. 2018

PROTÓCOLO
AC. DE AC. PESSOA





Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 22/08/2018 23:20:18
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808222311564620000015725245>
Número do documento: 1808222311564620000015725245

Núm. 16132172 - Pág. 1

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

DADOS DE NASCIMENTO 20/02/69

NOME DA MÃE MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1.007.003

Nº PRONTUÁRIO 102.554

DATA DO ATENDIMENTO 12/06/17

HORA DO ATENDIMENTO 21:28

MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DE VÉRTebra (C3) + FRATURA DE VÉTEbra DORSAL/TORÁCICA (D1)

CID 10 S 12.2 + S 22.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando TCE leve, com trauma e dor em coluna cervical e lombar + abrasão em asa nasal E. Relato de sinais de embriaguez. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC do crânio

TC da coluna cervical

RX do tórax - AP

RX da bacia - AP

USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura da vértebra cervical (C3) à TC cervical. Sem alteração à TC do crânio, USG e aos RX. Realizado internamento e tratamento conservador aos cuidados da equipe da Neurocirurgia

ALTA HOSPITALAR: 20/06/17

DATA DA EMISSÃO: 26/10/17

Dr. Ewerton Neronha Teixeira
CRM 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pescador, CPF 690.062.964-49, RG nº 1.385.279 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 208, Gameleira, Lucena/PB, Cep: 58.315-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

João Pessoa-PB, 22 de agosto de 2018.

Juarez Ribeiro de Oliveira

Scanned by CamScanner



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pescador, CPF 690.062.964-49, RG nº 1.385.279 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 208, Gameleira, Lucena/PB, Cep: 58.315-000.

OUTORGADO: CLARA PEREIRA GERÔNIMO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PB n. 24.446, com endereço profissional na Av. Manoel Deodata, n. 175, Torre, João Pessoa-PB.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação de Alvará, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, **firmar declaração de pobreza, segundo Lei 1.060/60.**

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2018.

Juarez Ribeiro de Oliveira

Outorgante

Scanned by CamScanner



RUA DRESTES LISBOA, S/N - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 58031000

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome	Sexo	Idade	Nº	Nº	Data Prescrição
JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA Motivo do Atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	MASCULINO	48	1007003	102554	18/08/2017 08:23:32

MEDICAMENTOS PRESCRITOS

Nome do medicamento	Dose	U.M.	U.V.	Via da	Prescrição	Observações do Uso	Assinatura
1 DIETA	0,0			ORAL			
2 Benigno Filologo 0,1%	3000,0	ML		E.V.			
3 DIPRORNA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML)	2,0	ML		E.V.			
4 OMEPRAZOL 40 MG (AMPOLA 4ML)	40,0	MG		E.V.			
5 Ondansetrona 4MG/2ML	40,0	ML		E.V.			
6 Aperitiva E.G.	100,0	ML		E.V.			
7 CABECEIRA ELEVADA A 30°	0,0						

Observações: dor cervical

18/08/2017

JOSE LOPES DE SOUSA FILHO

CRM- 6676

Assinatura e Cunhado do Profissional

PROTÓCOLO
19 MAR 2018

RUA ORESTES LISBOA, 391 - PEDRO GONDIM - JOÃO PESSOA - PB - 58031080

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome	Nome	Data de	Idade	Sexo	Nº	Nº	Data Prescrição
JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA		20/02/1969	48	MASCULINO	1007003	100554	19/08/2017 11:01:45
Motivo do Aendimento							
ACIDENTE DE MOTOCICLETA							

MEDICAMENTOS PRESCRITOS

Nome do medicamento	Dose	U.M.	VL	Ute. do	Val. inf.	Possidão	Princípio ativo	Apresentação
1 DIETÁ	0,0							0,0000
2 Salsoglo Fisiológico 0,9%	20000	ML		EV				
3 URETOURA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML)	2,0	ML		EV				24H
4 Diflum 400 MG/FRASCO-AMPOLA COM 10ML	10,0	ML						
5 Glicerazol 40 MG/FRASCO-AMPOLA	40,0	MG		EV				
6 Diflum 400 MG/FRASCO-AMPOLA	40,0	ML		EV				
7 CABECEIRA ELEVADA A 30°	0,0							Conservar em ambiente seco e seco

19 de Junho de 2017

GUSTAVO VICTOR NEVES PORTO
CRM: 7650

Assinatura e Cartório do Profissional

PROTÓCOLO
15 MAR 2018
Assinatura e Cartório do Profissional
Gustavo V. Neves Porto
CRM: 7650/PE
Neurocirurgião
Assinatura e Cartório do Profissional

PRESCRIÇÃO MÉDICA						
Nome do remédio/medicina	Dose	U.M.	Vl. /Via de	Veloc. int.	Paraf. /	Orientação
1 DIETA	0,0		CROL			
2 Solução Fisiológica 0,9%	2000,0	ML	EV		24H	
3 DIFERONA 500 MG/ML (ARROLA 2ML)	2,0	ML	EV		65H	
4 DIFERAZOL 40 MG (FRASSCO AMPOLA	40,0	ML	EV		TX AUDIA	Obs:...
5 DIFERAZOL 40 MG (FRASSCO AMPOLA	40,0	ML	EV		89H	
6 AFERIR PA E FC	0,0					
7 CABEÇERA ELEVADA A 30°	0,0					

rua Venecia, Belo Horizonte
Hospital Hospital de Emergência e Trauma
Samaritano - Belo Horizonte - MG
GO
DA

Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 22/08/2018 23:20:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082223144260600000015725267
Número do documento: 18082223144260600000015725267

Num. 16132194 - Pág. 3

THAISE ELLEN DE MOURA AGRA
CRM: 5247

DATA: 20/08/2018
PROTOCOLO:
18082223144260600000015725267





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



Documento de Alta

Nome: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA			Número Prontuário: 102654
Data de 20/02/1969	Sexo: Masculino	Data de Internação: 14/06/2017 17:20:54	Data de Alta: 20/06/2017 14:44:14
Motivo da alta: ALTA HOSPITALAR			
Conduta:			
Resumo da Internação: VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO ECG 15 SEM DEFÍCIT MOTOR MELHORA DAS DORES DIFUSAS.			
Resultado de Exames: TC CRANIO: Périoniquina cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais. Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado. Não há calcificações patológicas. Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais. Ausência de singens da coleções ou processos expansivos intra ou extra-axial. FAST: Ausência de líquido livre na cavidade peritoneal. Ausência de lesões parenquimatosas relacionadas ao trauma. TC COLUNA CERVICAL: Estudo dirigido ao trauma. Fratura do processo espinhoso de C3 e D1. Demais estruturas ósseas anatomicas.			
Tratamento: CONSERVADOR ANALGÉSICO			
Diagnóstico: S12.7 - Fraturas múltiplas da coluna cervical			
Recomendações: COLAR CERVICAL FILADELPHIA POR 60 DIAS AGENDAR CONSULTA AMBULATORIAL NO HTOP COM A NEUROCIRURGIA			

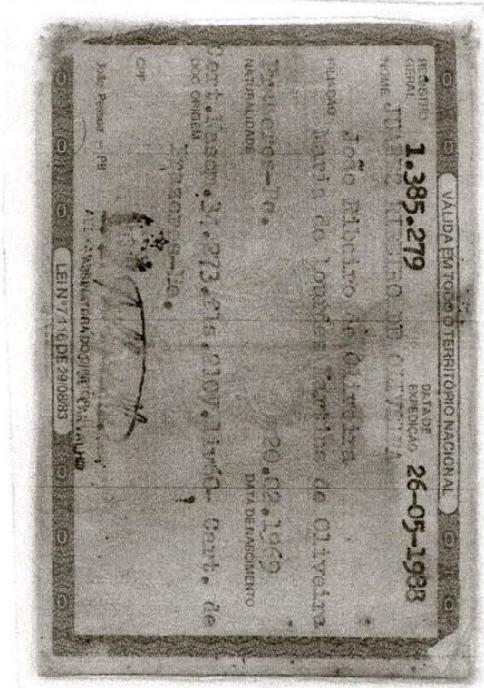
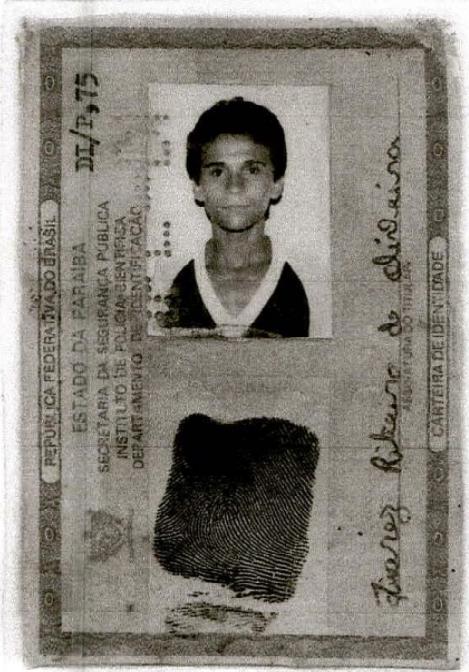
Data: 20/06/2017

THAISE ELLEN DE MOURA AGRA
CRM: 5247 - PB



Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 22/08/2018 23:20:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082223144260600000015725267>
Número do documento: 18082223144260600000015725267

Num. 16132194 - Pág. 4



Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2018

Carta nº: 12895667

A/C: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nº Sinistro: 3180121856
Victima: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Data do Acidente: 12/06/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000039

Conta: 0000033981-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade do segmento cervical da coluna vertebral 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800367-26.2018.8.15.1211

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

Ademais, o ofício circular nº. 003/2018, orientou para a necessidade de triagem nos feitos encaminhados para conciliação, alertando-se que as ações repetitivas, conhecidamente sem chances de conciliação, tais como: revisionais de contratos, DPVAT e nas ações em que se tem conhecimento que as empresas tradicionalmente não fazem acordo, não sejam destinados ao núcleo, devendo-se priorizar os processos em que se vislumbre verdadeiramente a possibilidade de um acordo,

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que partes como as que figuram no polo passivo da presente demanda, não realizam acordos em processos congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

LUCENA, 23 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena

R AMÉRICO FALCÃO, S/N, CENTRO, LUCENA - PB - CEP:

Número do Processo: 0800367-26.2018.8.15.1211
Classe: COMUM (7)
Assunto: DE TRÂNSITO
Polo ativo: [ACIDENTE] RIBEIRO DE OLIVEIRA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até esta data não retornou o AR respectivo.

LUCENA, 30 de abril de 2019
BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA



Assinado eletronicamente por: BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA - 30/04/2019 12:06:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043012063464900000020288260>
Número do documento: 19043012063464900000020288260

Num. 20858497 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800367-26.2018.8.15.1211

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o certificado no último evento e já tendo decorrido o prazo de mais de 90 (noventa) dias da expedição da carta de citação, sem que tenha retornado o AR respectivo, determino a renovação do referido expediente.

Cumpra-se.

LUCENA, 30 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Lucena**

PROCESSO N° 0800367-26.2018.8.15.1211

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Vara Única de Lucena-Pb, 11 de outubro de 2019.

BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA - 11/10/2019 10:08:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110085840100000024397904>
Número do documento: 19101110085840100000024397904

Num. 25223882 - Pág. 1

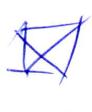
SECURITADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

R. SENADOR DANTAS, 75, CENTRO

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20031-205

ANEXAMENTE
PESO: 110G

P.0800 367-26-2018.815.121





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 88214637 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPÔSIT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE

12 SET 2019

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

PB
FORUM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

LN CT MA

58815-000

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

MUDOU-SE
END. INSUFICIENTE
NÃO EXISTE O N° INDICADO

FALECIDO

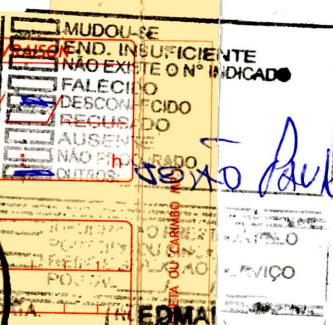
DESCONHECIDO

RECUSADO

AUSENTE

NÃO PODERADO

OUTROS



Assinado eletronicamente por: BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA - 11/10/2019 10:08:58
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110085862300000024397907
Número do documento: 19101110085862300000024397907

Num. 25223885 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800367-26.2018.8.15.1211

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) promovente, por intermédio de seu advogado, para falar sobre a devolução da carta de citação, indicando o atual endereço do(a) promovido(a) ou requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

LUCENA, 11 de outubro de 2019.

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTESSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIRETO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LUCENA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº **0800367-26.2018.8.15.1211**

JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao despacho ID de nº 25226764, indicar o endereço da parte Promovida: Rua da Assembléia, nº 100 - 24º Andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20011-904, requer a citação da parte Ré e o consequente prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento

Lucena, 23 de outubro de 2019

CLARA PEREIRA GERÔNIMO

OAB/PB 24446



Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 23/10/2019 15:15:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315155191000000024721779>
Número do documento: 19102315155191000000024721779

Num. 25568315 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena
R AMÉRICO FALCÃO, S/N, CENTRO, LUCENA - PB - CEP: 58315-000
Tel.: (83) 32931479

INTIMAÇÃO - ADVOGADO(A)

Nº	DO	PROCESSO:	0800367-26.2018.8.15.1211
CLASSE	DO	PROCESSO:	COMUM
ASSUNTO(S)	DO	PROCESSO:	CÍVEL (7)
AUTOR:	JUAREZ	[ACIDENTE RIBEIRO	DE TRÂNSITO]
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Lucena - PB, **INTIMO** Vossa Senhoria para **falar sobre a devolução da carta de citação, indicando o atual endereço do(a) promovido(a) ou requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

Lucena, em 27 de outubro de 2019

BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA
ANALISTA/TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Assinado eletronicamente por: BRENDA LINS FERRER PEDROSA BEZERRA - 27/10/2019 21:04:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102721044637100000024810602>
Número do documento: 19102721044637100000024810602

Num. 25663787 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIRETO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LUCENA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº **0800367-26.2018.8.15.1211**

JUAREZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao despacho ID de nº 25226764, indicar o endereço da parte Promovida: Rua da Assembléia, nº 100 - 24º Andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep.: 20011-904, requer a citação da parte Ré e o consequente prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento

Lucena, 14 de novembro de 2019

CLARA PEREIRA GERÔNIMO

OAB/PB 24446



Assinado eletronicamente por: CLARA PEREIRA GERONIMO - 14/11/2019 08:08:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111408084712200000025327225>
Número do documento: 19111408084712200000025327225

Num. 26216199 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Lucena**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800367-26.2018.8.15.1211

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a citação da parte ré, por correspondência, com AR, desta feita observando o endereço declinado no petitório de ID Num. 26216199.

Cumpra-se.

LUCENA, 3 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

